Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1186/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5258/2015
PROTOCOLO	**:**	1581207
TIPO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO -
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N.º 19/2014
ÓRGÃO	**:**	DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:**	PAULO ANDRÉ DEFANTE
INTERESSADO	**:**	CLARO S.A.
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA MÓVEL – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – PREÇO E DEMAIS CONDIÇÕES REGISTRADAS – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS.

São regulares os procedimentos de licitação e formalização de respectiva Ata de Registro de Preços no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos legais e regulamentares, e que não haja vício na documentação encaminhada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª sessão ordinária da Segunda Câmara, de 31 de maio de 2016, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 019/2014, realizado pela Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, e a regularidade da Ata de Registro de Preço n° 001/2015, dele decorrente, celebrada pelo referido Órgão.

Campo Grande, 31 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 001/2015**, oriunda do **Pregão Presencial n. 019/2014**, celebrada pela **Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul**, objetivando o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal (SMP) nas modalidades local (VC1) e STFC/serviço de longa distancia nacional (VC2 e VC3), com fornecimento de aparelho em regime de comodato, conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 15).

A Ata foi celebrada aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 2015, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da publicação, conforme previsto na Cláusula Terceira.

Durante a vigência de cada contratação, os preços serão fixos e irreajustáveis, conforme previsto na Cláusula Oitava.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 20) e consignou pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Relata no seguinte sentido:

> *A modalidade Licitatória de Pregão Presencial nº 019/2014/DPGE foi realizada de acordo com a Lei Federal nº 10520/2002, também a que institui normas para as licitações da Administração Pública, Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações, bem como, o objeto pactuado na Ata de Registro de Preços encontram-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de realização de licitação por Pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto de Licitações (Lei Federal n.º 8.666/83).*
>
> *Ressalvamos, no entanto, a intempestividade do encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas, tendo ocorrido em 11/02/2015, não observando o prazo estabelecido pelo Capítulo III, Seção I, Item 2.1.1, letra A da IN/TC/MS nº 035/2011, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 06/02/2015, onde constatamos que o mesmo foi encaminhado/protocolado nesta Corte de Contas em 11/02/2015, portanto, transcorreram-se 05 (cinco) dias de intempestividade de seu encaminhamento.*

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 22) e aduz:

> *Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls.1383/1388, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 047/2013 fls.188/194, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I, "a" e II, e artigo 122, incisos I, II e III, "a", ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o breve RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

Após a regular instrução processual, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento análogo acerca da **regularidade e legalidade** da matéria consignada nestes autos.

Compactuo com o entendimento exarado, em razão de que se encontram acostados aos presentes autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada pela Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Vale dizer que, a contratação com o fornecedor registrado será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, nos termos da regra disposta no artigo 62[1] da Lei n. 8666/93.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com o compromitente, mediante o instrumento hábil correspondente ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o todo exposto, VOTO no sentido de:

1) – declarar **REGULAR E LEGAL** o Procedimento Licitatório na modalidade de **Pregão Presencial n. 019/2014** e a **Ata de Registro de Preços n. 001/2015**, celebrada pela **Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul,** nos termos do art. 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) – determinar a **remessa dos autos à Inspetoria** competente para **permanecerem sobrestados** até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

3) – comunicar o **resultado do julgamento** às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como VOTO.

[1] **Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Conselheira relatora, pela declaração da regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 019/2014, realizado pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, e da respectiva Ata de Registro de Preços n. 001/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, da Exma. Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB ECL
SETAC ARP